

RECEBI EM 07/12/2025
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

PARECER JURÍDICO

GABINETE DIOGO FRIZZO

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE A COMPATIBILIDADE DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2025 COM A LEI FEDERAL Nº 15.100/2025 – PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ESTUDANTES E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Introdução

A Emenda Substitutiva nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 001/2025 da Câmara Municipal de Maracaju busca adequar a legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que concerne ao uso de dispositivos eletrônicos em ambiente escolar.

O Parecer Jurídico Complementar da Câmara sustenta a incompatibilidade da referida emenda com a Lei Federal nº 15.100/2025, sob o argumento de que normas municipais não podem contrariar normas federais. No entanto, tal alegação não se sustenta quando se analisa detidamente a legislação em vigor.

2. Compatibilidade da Emenda com a Lei Federal nº 15.100/2025

A Lei Federal nº 15.100/2025 estabelece, em seu art. 2º, caput, a proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes durante as aulas, recreios e intervalos. Contudo, o próprio artigo bem como o seguinte prevê exceções, garantindo o uso dos dispositivos em determinadas circunstâncias.

Enquanto o Art. 2º, §1º permite o uso para fins pedagógicos ou didáticos; o §2º permite o uso em situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior; e ainda, o Art. 3º autoriza o uso de dispositivos eletrônicos para garantir a acessibilidade, garantir a inclusão, atender às condições de saúde dos estudante, e garantir os direitos fundamentais.

Neste sentido, a Emenda Substitutiva nº 02/2025 não contraria a Lei Federal, mas sim garante a aplicação plena de suas disposições ao vedar o

confisco ou retenção dos aparelhos eletrônicos dos alunos, salvo em casos de infração disciplinar reiterada.

Se a Lei Federal autoriza o uso dos aparelhos eletrônicos para determinadas finalidades, a retenção ou confisco impediria totalmente sua utilização nessas situações, tornando a Lei Municipal mais restritiva do que a norma federal e, portanto, incompatível com o próprio espírito da legislação superior.

O confisco ou retenção dos dispositivos eletrônicos representa um risco jurídico, pois pode ferir direitos fundamentais dos alunos, garantidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O confisco impediria, por exemplo:

- 1. O uso do aparelho em situações de emergência ou para garantir os direitos fundamentais, conforme previsto na Lei Federal nº 15.100/2025;**
- 2. O exercício do direito de denunciar abusos e irregularidades no ambiente escolar, inclusive situações de discriminação, assédio ou agressões.**

4. A Hierarquia das Normas e a Compatibilidade com a Lei Municipal

O Parecer Jurídico Complementar argumenta que a Emenda seria inválida por ferir a hierarquia das normas, mas essa interpretação não é adequada.

O Município tem competência legislativa para regulamentar matérias locais, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal, desde que não contrarie norma federal, o que não ocorre no presente caso. A Emenda não altera a proibição prevista na Lei Federal, mas sim garante que a proibição não restrinja indevidamente direitos fundamentais.

Além disso, a Lei Municipal nº 001/2025, ao prever o confisco de dispositivos eletrônicos, extrapolaria os limites estabelecidos pela Lei Federal, criando uma restrição indevida que sequer foi prevista na norma superior.

5. Conclusão

Diante do exposto, resta evidente que a Emenda Substitutiva nº 02/2025 é plenamente compatível com a Lei Federal nº 15.100/2025, pois:

- Não permite o uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos em ambiente escolar;

- Apenas protege direitos fundamentais dos alunos, garantindo a aplicabilidade das exceções previstas na Lei Federal;
- Evita que a legislação municipal vá além do que a norma federal prevê, garantindo sua aplicação equilibrada;
- Resguarda a segurança jurídica, impedindo que normas locais imponham restrições desproporcionais aos direitos dos estudantes.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação da Emenda Substitutiva nº 02/2025, por estar em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, garantindo a aplicação proporcional e razoável da legislação educacional no Município de Maracaju.



Gabinete do Vereador Diogo Frizzo

Câmara Municipal de Maracaju - MS